AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.963 - MT (2018/0344411-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E OUTRO(S) - MT022977A
AGRAVADO	:	JEFFERSON JUNIOR DE SOUZA
AGRAVADO	:	CLAUDETE MENDES DOS SANTOS LONZYNSKI
AGRAVADO	:	LEIDIANY MARY RIBEIRO CAMPOS
AGRAVADO	:	JULIANA CAMPOS DE SOUSA
AGRAVADO	:	CLEYTON JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	WILLIAM PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004617
		WALMIR ANTONIO PEREIRA MACHIAVELI E OUTRO(S) - MT004284
		CARLOS ALBERTO DE PAULA E OUTRO(S) - MT010374B
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SINOP
ADVOGADO	:	JOSÉ EVERALDO DE SOUZA MACEDO - MT005347B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, a vedação da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de afirmar a inexistência de responsabilidade da recorrente sobre o evento danoso e dos elementos ensejadores do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Do mesmo modo, quanto ao valor da indenização fixada, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite,

somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator